



**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

**Relator** : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**Revisor** : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**Recorrentes** : BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA  
**Advogados** : Renata Gonçalves Tognini e outros  
**Recorrida** : ANA SILVIA PRYCHODCO  
**Advogados** : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
**Recorrida** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**Advogados** : Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outro  
**Recorrente** : ANA SILVIA PRYCHODCO (recurso adesivo)  
**Advogados** : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
**Recorrida** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.  
**Advogados** : Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outro  
**Recorridas** : BRASIL TELECOM S.A. E OUTRA  
**Advogados** : Renata Gonçalves Tognini e outros  
**Recorrente** : TELEPERFORMANCE CRM S.A.(recurso adesivo)  
**Advogados** : Melissa Aparecida Martinelli Gaban e outro  
**Recorrida** : ANA SILVIA PRYCHODCO  
**Advogados** : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
**Recorridas** : BRASIL TELECOM S.A. E OUTRO  
**Advogados** : Renata Gonçalves Tognini e outros  
**Origem** : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 701-710, proferida pelo Exmo. Juiz Titular de Vara do Trabalho Renato Luiz Miyasato de Faria, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

A segunda e a terceira reclamadas (Brasil Telecom Call Center S.A. e Brasil Telecom S.A.), pelas razões de f. 711-727, buscam reforma quanto aos temas terceirização, vínculo de emprego, unicidade contratual, horas extras e honorários advocatícios.

A reclamante, por seu turno, mediante a interposição de recurso adesivo às f. 754-762, pleiteia reforma no tocante à indenização por danos morais.

A primeira reclamada (Teleperformance CRM S.A.),



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

também mediante recurso adesivo às f. 763-775, pleiteia reforma em relação aos temas à terceirização, vínculo de emprego, unicidade contratual e horas extras.

Depósito recursal às f. 728 e 776 e custas processuais às f. 729 e 777, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às f. 739-753 e 779-783, pela reclamante, às f. 784-790, pela segunda e terceira reclamadas, e às f. 791-802, pela primeira reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - CONHECIMENTO

Preliminarmente, em contrarrazões, a autora pugna pelo não conhecimento do recurso da segunda e da terceira reclamadas, por erro na indicação do polo passivo e ausência de dialeticidade; as mesmas reclamadas, também em contrarrazões, pedem que não seja admitido o recurso da reclamante, por falta de dialeticidade.

Não há acolher os pedidos.

Os recursos, no processo do trabalho, são interpostos por simples petição, nos termos do artigo 899, *caput*, da CLT, e ambos os apelos apresentam fundamentos suficientes ao reexame do feito quanto às matérias recorridas.

O fato de as reclamadas terem consignado no início das razões de recurso o nome de outra reclamante e processo diverso (f. 713) não inviabiliza o processamento do apelo, pois seus fundamentos estão relacionados à presente demanda e, na petição de ingresso, há correta identificação do processo e das partes (f. 711).



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

Rejeito as preliminares.

O recurso adesivo da primeira reclamada não pode ser admitido por incabível na espécie, nos termos do artigo 500, *caput*, do CPC, uma vez que ela e as recorrentes principais (segunda e terceira reclamadas) integram o mesmo polo da lide.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso da segunda e da terceira reclamadas e do recurso adesivo da reclamante, rejeitando as preliminares de não conhecimento suscitadas nas respectivas contrarrazões, que também são admitidas, e não conheço o recurso da primeira reclamada por incabível na espécie.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RECURSO DA SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS**

#### **2.1.1 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - AGENTE DE ATENDIMENTO (CALL CENTER) - ILICITUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA - ANOTAÇÃO DA CTPS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

O juízo, considerando ilícita a terceirização, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, Brasil Telecom S.A., determinando a retificação das anotações na CTPS, e condenou as reclamadas solidariamente pelas parcelas deferidas.

As reclamadas, buscando a reforma da sentença, pugnam pela licitude da prestação de serviços e que a segunda reclamada, Brasil Telecom S.A., responda, eventualmente, apenas subsidiariamente pela condenação.

Sem razão.

Em votos pretéritos defendi a legalidade da terceirização nos moldes do quadro fático delineado nos autos,



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

todavia, por disciplina judiciária e com ressalva de entendimento, passo a julgar o tema de acordo com o entendimento sedimentado do C. TST, consubstanciado em decisões da SDI-1, que definiu pela ilicitude da terceirização no caso de agentes de atendimento em empresas de telecomunicação.

Com exemplo cito o v. acórdão relativo ao Proc. n. TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, da relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 26.3.2013, cuja ementa versa sobre todos os questionamentos apresentados pelas reclamadas no recurso ora em análise, *verbis*:

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - CALL CENTER - ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA TOMADORA DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95 E DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/97 E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITENS I E III, DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE A TOMADORA DE SERVIÇOS E O TRABALHADOR TERCEIRIZADO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. O serviço de *call center* é atividade-fim - e não atividade-meio - das empresas concessionárias de serviço de telecomunicações. Assim, em observância à Súmula nº 331, itens I e III, do TST, que consagrou o entendimento de que a terceirização só se justifica quando implicar na contratação da prestação de serviços especializados por terceiros em atividades-meio, que permitam a concentração dos esforços da empresa tomadora em suas atividades precípuas e essenciais, tem-se que a terceirização desses serviços de teleatendimento pelas empresas telefônicas configura intermediação ilícita de mão de obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego desses trabalhadores terceirizados diretamente com os tomadores de seus serviços.

2. Com efeito, o aumento desses serviços nos últimos anos ocorreu em razão da consolidação do Código de Defesa do Consumidor, que levou as empresas a disponibilizarem os Serviços de Atendimento do Consumidor (SAC). E, diante dessa exigência legal de manutenção de



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

uma relação direta entre fornecedor e consumidor, o serviço de *call center* tornou-se essencial às concessionárias dos serviços de terceirização para possibilitar o necessário desenvolvimento de sua atividade, pois é por meio dessa central de atendimento telefônico que o consumidor, dentre tantas outras demandas, obtém informações, solicita e faz reclamações sobre os serviços oferecidos pela empresa. Não é possível, portanto, distinguir ou desvincular a atividade de *call center* da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia.

3. Por outro lado, a Lei nº 8.987/95, que disciplina a atuação das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público em geral, e a Lei nº 9.472/97, que regula as concessões e permissões no setor das telecomunicações, são normas de Direito Administrativo e, como tais, não foram promulgadas para regular matéria trabalhista e não podem ser interpretadas e aplicadas de forma literal e isolada, como se operassem em um vácuo normativo. Por isso mesmo, a questão da licitude e dos efeitos da terceirização deve ser decidida pela Justiça do Trabalho exclusivamente com base nos princípios e nas regras que norteiam o Direito do Trabalho, de forma a interpretá-las e, eventualmente, aplicá-las de modo a não esvaziar de sentido prático ou a negar vigência e eficácia às normas trabalhistas que, em nosso País, disciplinam a prestação do trabalho subordinado, com a aniquilação do próprio núcleo essencial do Direito do Trabalho - o princípio da proteção do trabalhador, a parte hipossuficiente da relação de emprego, e as próprias figuras do empregado e do empregador.

4. Assim, não se pode mesmo, ao se interpretar o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/95 e o artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, que tratam da possibilidade de contratar com terceiros o desenvolvimento de "atividades inerentes" ao serviço, expressão polissêmica e marcadamente imprecisa que pode ser compreendida em várias acepções, concluir pela existência de autorização legal para a terceirização de quaisquer de suas atividades-fim. Isso, em última análise, acabaria por permitir, no limite, que elas desenvolvessem sua atividade empresarial sem ter em seus quadros nenhum empregado e sim, apenas, trabalhadores terceirizados.

5. Ademais, quando os órgãos fracionários dos Tribunais trabalhistas



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

interpretam preceitos legais como os ora examinados, não estão eles, em absoluto, infringindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 e, nem tampouco, violando o artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para a declaração de inconstitucionalidade das leis em sede de controle difuso, pois não se estará, nesses casos, nem mesmo de forma implícita, deixando de aplicar aqueles dispositivos legais por considerá-los inconstitucionais.

6. A propósito, apesar da respeitável decisão monocrática proferida em 09/11/2010 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), na qual, em juízo sumário de cognição e em caso idêntico a este, por vislumbrar a possibilidade de ter sido violada a Súmula Vinculante nº 10 daquela Corte, deferiu-se o pedido de medida liminar formulado por uma empresa concessionária dos serviços de telecomunicações para suspender, até o julgamento final da reclamação constitucional, os efeitos de acórdão proferido por uma das Turmas do TST, que adotou o entendimento de que aqueles preceitos legais não autorizam, por si sós, a terceirização de atividades-fim por essas concessionárias de serviços públicos, verifica-se que essa decisão, a despeito de sua ilustre origem, é, *data venia*, isolada. Com efeito, a pesquisa da jurisprudência daquela Suprema Corte revelou que foi proferida, mais recentemente, quase uma dezena de decisões monocráticas por vários outros Ministros do STF (Ministros Carlos Ayres Britto, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Luiz Fux) em que, em casos idênticos ao presente, decidiu-se, ao contrário daquele primeiro precedente, não ter havido violação da Súmula Vinculante nº 10, mas mera interpretação dessas mesmas normas infraconstitucionais e nem, muito menos, violação direta (mas, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa) de qualquer preceito constitucional pelas decisões do TST pelas quais, ao interpretarem aqueles dispositivos das Leis 8.987/95 e 9.472/97, consideraram que essas não autorizam a terceirização das atividades-fim pelas empresas concessionárias dos serviços públicos em geral e, especificamente, na área de telecomunicações, negando-se, assim, provimento aos agravos de instrumento interpostos contra as decisões denegatórias de



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

seguimento dos recursos extraordinários daquelas empresas.

7. O entendimento aqui adotado já foi objeto de reiteradas decisões, por maioria, da mesma SBDI-1 em sua composição completa (E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, Redator designado Ministro Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2009 - DEJT de 16/10/2009; E-RR-134640-23.2008.5.03.0010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2011, DEJT de 10/08/2012).

8. Aliás, esse posicionamento também não foi desautorizado e nem superado pelos elementos trazidos à consideração dos Ministros do TST na Audiência Pública ocorrida no TST nos dias 04 e 05 de outubro de 2011 e convocada pela Presidência desse Tribunal, os quais foram de grande valia para a sedimentação do entendimento ora adotado. Os vastos dados estatísticos e sociológicos então apresentados corroboraram as colocações daqueles que consideram que a terceirização das atividades-fim é um fator de precarização do trabalho, caracterizando-se pelos baixos salários dos empregados terceirizados e pela redução indireta do salário dos empregados das empresas tomadoras, pela ausência de estímulo à maior produtividade dos trabalhadores terceirizados e pela divisão e desorganização dos integrantes da categoria profissional que atua no âmbito das empresas tomadoras, com a conseqüente pulverização da representação sindical de todos os trabalhadores interessados.

9. É importante ressaltar, por fim, que decisões como a presente não acarretam o desemprego dos trabalhadores terceirizados, pois não eliminam quaisquer postos de trabalho. Essas apenas declaram que a verdadeira empregadora desses trabalhadores de *call center* é a empresa concessionária tomadora de seus serviços que, por outro lado, continua obrigada a prestar tais serviços ao consumidor em geral - só que, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

10. Assim, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de seu vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

da Súmula nº 331 do TST, com o conseqüente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, coautora desse ato ilícito, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados. Embargos conhecidos e desprovidos.

Desse modo, e adotando os fundamentos alhures, inclusive no tocante à responsabilização solidária das empresas (ato ilícito), ratifico a ilicitude da terceirização e a determinação de retificação das anotações na CTPS.

A unicidade contratual decorre do reconhecimento de vínculo único com a tomadora dos serviços, devendo ser mantida a prescrição nos moldes declarados na origem.

Nego provimento.

#### **2.1.2 - VANTAGENS PREVISTAS NOS ACORDOS COLETIVOS DA BRASIL TELCOM S.A.**

"Sustentam as recorrentes que, durante o pacto laboral, a reclamante recebeu abonos indenizatórios, tíquetes-refeição e PLR, portanto, dever-se-ia apenas deferir as diferenças entre os valores recebidos e àqueles pagos pela Brasil Telecom S.A. aos seus funcionários.

Com razão parcial.

Com a declaração da ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de serviços, a recorrida faz *jus* às vantagens pactuadas nas Convenções Coletivas firmadas pela Brasil Telecom.

Assim, embora as reclamadas aleguem que o pagamento da participação nos lucros dependeria de vários fatores, dentre os quais o cumprimento de metas e frequência mínima ao trabalho, o que não teria sido demonstrado pela reclamante, razão não lhes assiste em face do princípio da aptidão da prova.

Não seria justo exigir da empregada prova dos requisitos para o recebimento do benefício, ônus que incumbia à



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

empregadora, a qual detém a posse e controle dos documentos funcionais de seus empregados.

Quanto à condenação ao pagamento das vantagens previstas nas ACTs da Brasil Telecom S.A., imperiosa a dedução das vantagens deferidas com aquelas de idêntico cunho já pagas à obreira, com base nos ACTs firmados pela 1ª e 2ª rés (apenas em relação aos instrumentos que se encontram juntados aos autos), a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para determinar o abatimento dos valores recebidos pela reclamante sob o mesmo título decorrentes dos ACTs da 1ª e da 2ª reclamadas."

### 2.1.3 - HORAS EXTRAS

O juízo deferiu o pagamento de horas extras, assim, as excedentes da 6ª diária ou 36ª semanal, e de uma hora nos dias em que extrapolada a jornada de 6 horas, com adicional de 50%, referente ao intervalo intrajornada.

Sustentam as reclamadas que há norma coletiva para a compensação de jornada; que a autora não indicou diferenças de horas extras a seu favor; que os cartões não foram desmerecidos; e que não há falar em direito ao intervalo de uma hora, pois a jornada não ultrapassou de 6 horas, considerando o intervalo concedido de 20 minutos. Buscam, pois, seja afastada a condenação e, em pedido sucessivo, a compensação das horas extras pagas seja feita de forma global.

Merece parcial reforma a sentença.

É incontroverso que houve compensação de jornada mediante banco de horas, o que se observa nas anotações dos controles de ponto (f. 447-498), não tendo sido demonstrada, entretanto, a regularidade do sistema.

Não obstante haver previsão do banco de horas na norma coletiva da segunda reclamada (cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho, f. 503), não se observa um sistema de



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

débito e crédito que possibilite ao trabalhador verificar a regularidade da compensação, sendo devido, nesse caso, o pagamento de todas as horas extras praticadas.

Ademais, a ausência de demonstrativo sobre créditos e débitos não permite verificar se era observado o item "d" da cláusula mencionada (horas prorrogadas creditadas à razão de 1,5 hora para cada 1 hora trabalhada).

Desse modo, a empresa não cumpriu todos os requisitos impostos para a adoção do banco de horas e também não adotou um procedimento que permite averiguar a validade do regime de compensação adotado.

Observo que, nessa circunstância, é irrelevante ter havido ou não indicação de diferenças quantitativas por parte da autora, pois, evidentemente, elas existem.

Quanto à dedução dos valores pagos, merece acolhida a tese recursal para que seja global e não mês a mês, ante a existência de banco de horas, esclarecendo que a sua invalidade não tem o condão de afastar os pagamentos efetuados pela reclamada.

O juízo apenas determinou a dedução dos valores, sem especificar o modo, pelo que cabe definir que seja global para evitar discussões futuras.

Por fim, quanto ao reconhecimento do direito ao intervalo de uma hora, nos dias em que foi excedida a jornada contratual de 6 horas, e à condenação ao pagamento do período, cabe adequar a sentença, por se tratar de julgamento *ultra petita*.

O pedido da autora foi formulado em relação ao intervalo de 15 minutos, próprio da jornada de 6 horas (§ 1º do artigo 71 da CLT - f. 17), que alegou não ter usufruído.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a compensação global dos valores pagos a título de horas extras e excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.



#### **2.1.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sustentam as reclamadas haver cobrança por parte dos advogados da autora, pelos serviços prestados, o que descaracteriza a assistência sindical. Buscam, assim, seja afastada a condenação ou, sucessivamente, seja reduzido o percentual fixado.

Não merece reforma a sentença.

A autora é beneficiária da gratuidade de justiça (f. 27 e 709), está assistida pela entidade de classe (f. 26 e 28) e não há demonstração de que a assistência, no caso, não seja gratuita (artigos 592, II, letra a, da CLT, 14, *caput*, da Lei n. 5.584/1970 e 5º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950), pelo que estão presentes os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, conforme a Súmula 219 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 daquela Corte.

No que tange ao percentual deferido - 10% do valor da condenação -, entendo razoável e satisfatório para recompensar o trabalho desenvolvido pelo causídico, levando-se em conta os critérios para a condenação, insertos no § 3º do artigo 20 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Nego provimento.

#### **2.2 - RECURSO DA RECLAMANTE**

##### **2.2.1 - DANOS MORAIS**

Aduz a reclamante, em síntese, haver prova dos excessos praticados pela reclamada, com ofensa a sua dignidade e contribuindo para o surgimento e agravamento do seu estado de enfermidade. Insiste, assim, no pedido de indenização por danos morais.

Não merece reforma a sentença.

A autora alegou, na inicial, que o ambiente de



PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1

trabalho era tenso, relatando, entre outras questões, que havia muita pressão, alto volume de serviço, exigência de cumprimento de metas e restrição ao uso de sanitários; disse que sofreu um assalto, no início de 2007, em frente ao prédio da empresa, quando foi roubado seu aparelho celular; como bloqueou o uso do aparelho, passou a ser perseguida pelo próprio assaltante para que efetuasse o desbloqueio; em razão de todo esse contexto teria desenvolvido e agravado estado de depressão e pânico.

A perícia médica diagnosticou transtorno de estresse pós-traumático, manifestado por crises de ansiedade aguda e síndrome depressivo-ansiosa e esclareceu que o estresse pós-traumático surge como uma resposta tardia a um evento ou situação estressante, de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica, que provavelmente causaria angústia invasiva na maior parte das pessoas (f. 676).

A perita relacionou o estado de estresse pós-traumático da reclamante com o assalto por ela noticiado, que sofreu na saída do trabalho, e afirmou expressamente não haver nexos de causalidade entre a doença e a atividade laborativa, esclarecendo, todavia, que fatores estressantes no ambiente de trabalho podem ter contribuído para o agravamento do quadro (resposta aos quesitos 2, 5 e 7 da autora, f. 676-677).

Entretanto, como bem observou o juízo, as narradas pressões hierárquicas e demais circunstâncias estressantes no ambiente de trabalho não restaram demonstradas nos autos, como cumpria à autora, de sorte que são desconsideradas como fatores de influência no agravamento da patologia contraída pela autora (f. 708).

Inviável, nesse contexto, acolher o pedido de indenização por danos morais.

Nego provimento.

Fixo à condenação o valor de R\$ 20.000,00.  
Custas processuais no importe de R\$ 400,00.

#### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por



**PROC. N. 0000130-58.2012.5.24.0007-RO.1**

unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda e da terceira reclamadas e do recurso adesivo da reclamante, rejeitando as preliminares de não conhecimento suscitadas nas respectivas contrarrazões, das quais também se conhece, não conhecer do recurso da primeira reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso das reclamadas para determinar o abatimento dos valores recebidos pela reclamante, das vantagens percebidas sob o mesmo e título comprovadamente pagos, decorrentes dos ACTs da 1ª e da 2ª reclamadas, deferir a compensação global dos valores pagos a título de horas extras e excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, e negar provimento ao recurso da reclamante, tudo nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Fixado à condenação o valor de R\$ 20.000,00.  
Custas processuais no importe de R\$ 400,00.

Campo Grande, 9 de abril de 2013.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**